



Processo nº 10.004/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.004/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA



## **DA IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro Municipal de Quixadá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10.004/2024, apresentado pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, nos termos da legislação vigente.

## **DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 10.004/2024, alegando, em suma, que a reunião dos lotes da forma posta no edital representa restrição à competitividade, notadamente no que se refere aos lotes 05 e 10, alegando que os mesmos reúnem produtos de materiais diversos e linhas de produções diferentes, o que dificultaria a obtenção de uma proposta vantajosa para administração.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

## **DA PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

A respeito dos fatos impugnados, cumpre seja informado que o procedimento licitatório em tablado foi objeto de revogação, uma vez que serão revistas as definições do Termo de Referência.



Dessa forma, a Administração utilizou o poder que lhe é conferido pelo **Princípio da Autotutela**, possibilitando a Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, valendo destaque aos termos da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

*Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.<sup>1</sup>*

Assim, verifica-se que o pleito relacionado ao presente feito se encontra prejudicado, uma vez que a licitação encontra-se revogada, não havendo que se discutir seus termos, posto que não produzirão qualquer resultado.

Registre-se que serão operadas as alterações cabíveis para realização de novo certame, sempre em observância às particularidades do objeto, as regras de mercado e a legislação que o regulamenta.

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.



Cumpre, por fim, destacar que, já revogada a licitação em apreço, a impugnação em tela perde seu objeto, imperando reconhecer a extinção nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, utilizado de maneira subsidiária neste feito administrativo, em consonância com art. 15 do mesmo diploma legal, dispositivos a seguir em destaque:

***Art. 493.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. (grifo)*

***Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (grifo)*

Assim, realizada a revogação, encerram-se os questionamentos apresentados, por não mais existir processo de base para os mesmos.

#### **DA DECISÃO**

Revogada a licitação objeto de impugnação, nos termos expostos, entende-se por prejudicada a análise da peça de insurgência, diante da perda do objeto.

Quixadá - CE, 24 de setembro de 2024.

*Hisadora Maria Paixão Silva*

Hisadora Maria Paixão Silva

Pregoeiro (a)